



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 8º no art. 6º da Lei 10.820/2003, alterada pelo art. 2º da MP 922/2020:

“Art.6º.....

.....

§8º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no § 5º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de valores debitados no mês não exceda o limite, respeitando-se a prioridade conforme a data de inclusão da consignação mais antiga para a mais recente.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vige, por Decreto, uma regra de priorização para as consignações nos contracheques dos aposentados e pensionistas que gera enorme insegurança jurídica no mercado. Não há respeito à ordem cronológica das consignações para efeito de priorização em caso de extrapolação da margem consignável do servidor.

Conforme previsto na Lei 8.112/1990, o total de consignações facultativas (aquelas que não decorrem de obrigação legal ou cumprimento de ordem judicial, como pensão alimentícia ou contribuição previdenciária) não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal do aposentado ou pensionista. Contudo, na prática, se um aposentado possui um crédito consignado contratado há mais de um ano, que utiliza toda sua margem, e contrata um seguro de vida consignado, cuja seguradora não observe o limite de 35% - já comprometido pelo empréstimo, por força do Decreto 8.690/2016 o seguro de vida toma o lugar das prestações do empréstimo, já que o referido decreto determina que o seguro de vida tem prevalência sobre parcelas de financiamentos, ainda que este tenha sido contratado anteriormente àquele.

Trata-se de regra que premia o irresponsável - empresa que se vale de sua prioridade para extrapolar o limite legal de comprometimento da renda do consignado- e gera insegurança jurídica que, ao fim e ao cabo, contribuem para a elevação dos juros no país. Ora, se o crédito consignado possui taxas mais baixas justamente pela maior garantia de recebimento pelas instituições financeiras, à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medida em que essa garantia é comprometida pela incerteza a respeito de consignações futuras que possam excluir as parcelas de financiamento da consignação, tal risco é embutido no custo do financiamento, elevando as taxas de juros. Em outras palavras, as taxas cobradas dos consumidores poderiam ser mais baixas ainda caso houvesse respeito à ordem cronológica das consignações: contratos mais antigos (de qualquer natureza) devem ter prevalência sobre contratos mais recentes, por conferir segurança jurídica e previsibilidade às relações jurídicas.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CD/20262.74376-36